



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10980.001340/96-31
Recurso nº. : 14.271
Matéria : IRPF - EX.: 1995
Recorrente : FAUSTO FORNAROLLI
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 08 DE NOVEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.513

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO -
DISPONIBILIDADE DOS RENDIMENTOS - O aumento de
patrimônio de pessoa física não justificado com os rendimentos
tributados na declaração, ou com rendimentos não tributáveis ou
com rendimentos tributados exclusivamente na fonte, à disposição
do contribuinte, está sujeito à tributação do imposto de renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por FAUSTO FORNAROLLI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CLÓVIS ALVES,
VALMIR SANDRI, MÁRIO RODRIGUES MORENO, LEONARDO MUSSI DA SILVA e
BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente,
justificadamente, o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001340/96-31
Acórdão nº : 102-44.513
Recurso nº : 14.271
Recorrente : FAUSTO FORNAROLLI

RELATÓRIO

Processo oriundo de diligência, onde foi requerido à autoridade fiscal que verificasse a autenticidade de documentos trazidos pelo contribuinte em grau de recurso, tais como:

- nota fiscal do veículo corsa;
- contrato de abertura de crédito, cuja mutuante é a empresa CNO – Construtora Nacional de Obras Ltda.; e,
- recibos de pagamentos efetuados junto ao INSS.

Termo de diligência às fls. 104.

Resposta do contribuinte às fls. 106/109, junto com documentos..

Intimação feita ao sócio da empresa CNO, fls. . 122, requerendo a confirmação da operação de mútuo, a apresentação da escrituração que comprove a entrega do numerário ao contribuinte e posterior pagamento do empréstimo à empresa e toda a documentação pertinente às operações escrituradas..

Termo de intimação à empresa Brasfan às fls. 123.

Resposta da empresa Brasfan junto com documentos – fls. 125/148.

Relatório de diligência às fls. 162/165.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10980.001340/96-31

Acórdão nº : 102-44.513

VOTO

Conselheira MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, Relatora

Trata-se de retorno de diligência, onde foi requerido a análise e comprovação de vários documentos e fatos novos trazidos em fase de recurso pelo contribuinte.

A diligência foi extremamente bem feita, tendo a fiscalização pesquisado todos os pontos requeridos na resolução, diligenciando inclusive, além do requerido, o que demonstra de forma inequívoca, que tudo se fez para que se aproveitasse o máximo todos os documentos e argumentos trazidos pelo contribuinte em prol de sua defesa.

Analisando o relatório da autoridade fiscal, verifica-se que assiste razão ao contribuinte em relação a compra do veículo Corsa e quanto ao recolhimento do INSS. Contudo, ficou cristalino, que o referido empréstimo que alega o recorrente ter feito junto a Construtora CNO, no mínimo não atendeu aos requisitos previstos em lei, fora o fato, da autoridade fiscal, ter constatado pela não existência da referida empresa no mundo jurídico.

Por todo o exposto, e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para aceitar na apuração da variação patrimonial o veículo Corsa e o recolhimento do INSS e negando como prova o referido empréstimo feito junto a empresa CNO - Construtora Nacional de Obras.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000.


MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS